

112

26ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTORES – VALMIRA SANTOS SILVA E JUVENAL
RAIMUNDO ROCHA

RÉ – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

PROCESSO NÚMERO 2156225-5/2008

Vistos, etc.

Valmira Santos Silva e Juvenal Raimundo Rocha, através de advogada, ajuizou a presente ação, tendo requerido e alegado o seguinte:

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A sua irmã, Valdelice Raimunda Rocha, fora vítima fatal de acidente automobilístico em 25/08/1990.

Sendo os únicos beneficiários da indenização securitária, tendo em vista serem os únicos herdeiros da vítima, eis que a genitora da vítima é falecida e não possui pai reconhecido. Tentaram, sem êxito, o recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT pela via administrativa.



A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, através de advogado, contestou a ação, tendo alegado o seguinte:

Preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual; ilegitimidade “ad causam” de parte no pólo ativo da presente demanda e carência de ação, em virtude de ausência de documento imprescindível ao exame da questão.

No mérito, não há qualquer documento nos autos que comprove que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito noticiado.

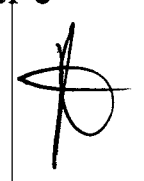
A documentação ora anexada pelos autores, não se trata apenas de mero informativo, o que não pode ser acolhido como prova irrefutável da morte da vítima em virtude de acidente ali noticiado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores.

Rejeito a primeira preliminar, posto que, o fato de não haver reclamação administrativa, não impede o cidadão de pleitear os seus direitos através da via judicial, portanto, não existe esta condição prévia para que a presente ação seja proposta.

Verifica-se pela documentação acostada que a genitora da Sra. Valdelice Raimunda Rocha dos Santos, faleceu e que a vítima não era casada, não possuía filho e seu pai é desconhecido.



114

Rejeito a terceira preliminar, em virtude do documento de fls. 16, expedido pela Delegacia de Acidentes de Veículos, consta a informação de que a Sra. Valdelice Raimunda Rocha Santos foi atropelada, vindo a falecer no dia 25/08/90, às 21:40 horas. A certidão de óbito dela consta que o falecimento decorreu de traumatismo crânio encefálico, o que é compatível com o acidente noticiado.

No mérito, os autores, como únicos herdeiros da falecida Valdelice Raimunda Rocha Santos, têm direito a receber o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, posto que, o óbito decorreu de acidente automobilístico.

Número do 1.0145.08.474925-1/00

Precisão: 54

processo: 1(1)

Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS

Data do 07/05/2009

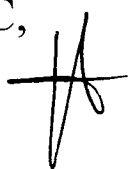
Julgamento:

Data da 26/05/2009

Publicação:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AS LEIS NºS 6.205/77 E AO ART. 7º, IV, DA CR/88. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE JUROS. CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Para que a parte requeira o recebimento da indenização relativa ao DPVAT, mostra-se desnecessária a comprovação de que antes da propositura da ação tenha exaurido diligências no âmbito administrativo. - O art. 515, §3º, do CPC,



autoriza o tribunal, ao afastar a preliminar de falta de interesse de agir acolhida na sentença, passar desde logo ao exame do mérito, desde que haja elementos suficientes nos autos. - É parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança de seguro referentes ao DPVAT qualquer das seguradoras participantes do convênio. - A vedação constante na lei 6.205/75 e no art. 7º, IV, da CR/88 refere-se à utilização do salário mínimo como fator de indexação, de correção monetária. No caso dos valores decorrentes da indenização do seguro DPVAT o salário mínimo não é aplicado com vista a corrigir monetariamente a moeda, mas é utilizado como padrão de valor, base para calcular quantum devido ao beneficiário, não havendo que se falar em revogação da Lei 6.194/74 pelas disposições constantes na Lei 6.205/75 ou no art. 7º, IV, da CR/88. - A indenização do seguro DPVAT, referente a sinistro ocorrido em data anterior à vigência da MP 340 de 29.12.2006 (convertida na Lei n. 11.482, de 31.5.2007), tem como base de cálculo o valor relativo a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. - Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento do seguro DPVAT, ou seja, a partir de sua citação válida, mesmo que ordenada por juízo incompetente, conforme dispõe art. 219, caput, do CPC. - A correção monetária não é um plus, mas apenas reflete a mera atualização da moeda corroída pela inflação. Deste modo, deve incidir a partir do momento em que a indenização tornou-se devida, qual seja, da época do sinistro, sob pena da reparação não ocorrer de forma integral. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em montante compatível com a complexidade da causa, presteza do trabalho profissional desenvolvido, bem como ao tempo exigido para o serviço.

Súmula: AFASTARAM PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E, NOS TERMOS DO ART. 515, §3º DO CPC, AFASTARAM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA



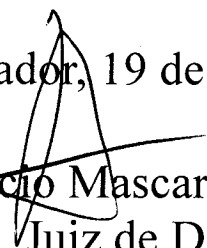
116
E, NO MÉRITO, JULGARAM PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Acórdão: Inteiro Teor

Diante do exposto, julgo procedente a ação, para condenar a ré a pagar aos autores, o valor correspondente a quarenta salários mínimos à época do efetivo pagamento (seguro DPVAT), acrescido de juros e correção monetária. Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios, estes a 15% do valor da condenação.

P. R. I.

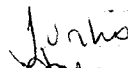
Salvador, 19 de junho de 2009.


Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebido em 19 de junho de 2009

em 19 de junho de 2009

por 

PI